



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° 10920.003126/2007-92
Recurso n° 145.198 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n° 206-00.725
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente META RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
Sime Alves de Oliveira
Mat.: Siapo 877862

CC02/C06
Fls. 560

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 23, 10, 08
Rubrica D.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.

A empresa é obrigada a inscrever, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, todos os segurados empregados a seu serviço.

Ao verificar a existência de grupo econômico de fato, a auditoria fiscal deverá caracterizá-lo e atribuir a responsabilidade pelas contribuições não recolhidas aos participantes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 09 / 08 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877882
--

CC02/C06 Fls. 561

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

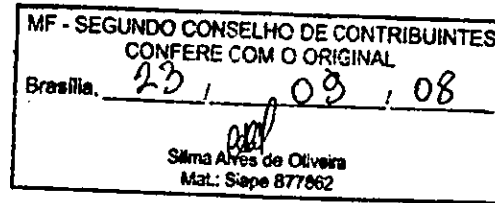
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/11/2005, por ter a empresa acima identificada deixado de inscrever segurado empregado, infringindo, dessa forma, o art. 17, da Lei 8.213/91, c/c art. 18, inciso I e § 1 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 08 a 32), que a segurada Mara Conceição Dullius esteve sem registro e inscrição na Seguridade Social em 02.2002.

A autoridade autuante relata que, após análise de arquivos digitais contendo os lançamentos contábeis da empresa, foram verificadas situações como, por exemplo, suprimentos de caixa sempre por volta do 5º dia útil do mês, quando a conta "Caixa Geral" apresenta saldo de mais de 100 mil reais; pagamento de elevado valor à empresa Pacto Processamento de Dados S/C Ltda que apresentou GFIP no código 906 (sem movimento) e declarou não possuir empregados desde 01/1999 e reduzido valor de remuneração dos sócios-administradores, quando a empresa possui mais de mil empregados, alguns com remunerações mais elevadas.

Tais situações demandaram uma análise mais detalhada dos documentos de caixa, o que, em um primeiro momento, resultou na constatação da existência de uma "segunda" folha de pagamento mensal dos funcionários "internos", ou seja, dos setores administrativos da empresa, e de diversos valores relativos a cheques emitidos ou transferências eletrônicas da conta-corrente da empresa no banco Bradesco, contabilizados como supostos "suprimentos de caixa", mas que, na realidade, se referem a valores pagos aos sócios a título de pró-labore.

O Auditor Fiscal informa, ainda, que diante de tal constatação, foram apreendidos todos os documentos identificados e relacionados à situação acima descrita, referentes aos anos de 2004 e 2003 e, tendo em vista que os documentos que haviam sido entregues à fiscalização foram retirados pela empresa, a auditoria, temendo pela integridade da documentação contábil restante, entendeu prudente apreender todos esses documentos.

Expõe os motivos pelos quais entendeu que as empresas Meta Trabalho Temporário Ltda, Meta Organização Contábil S/C Ltda, Meta Recursos Humanos Ltda, Prumo Consultoria Empresaria Ltda e Meta Organização Contábil S/S Ltda, constituem um grupo econômico e informa, também, que os documentos objeto de Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos seriam, após o encerramento dos procedimentos fiscais, encaminhados ao Ministério Público Federal, juntamente com a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes que, em tese, foram identificados durante a fiscalização.

A autoridade autuante descreve, a seguir, de forma pormenorizada, todos os fatos constatados a partir da análise dos documentos apreendidos e dos livros fiscais da autuada e informa que os anexos do relatório apresentam uma amostragem dos documentos probatórios, sendo que a totalidade da documentação segue junta à NFLD 35.764.209-0.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Slape 877862

CC02/C06
Fls. 563

Conclui, a partir dos fatos narrados, que restou caracterizada que a segurada citada não foi inscrita por vontade livre e consciente do contribuinte, que agiu com dolo, fraude e má fé, incidindo na agravante do art. 290, II, do RPS.

A autuada impugnou o débito (fls. 269 a 290) e as empresas solidárias que, conforme a auditoria, compõem o grupo econômico, Meta Organização Contábil S/C Ltda., Prumo Consultoria Empresarial Ltda. e Meta Organização Contábil S/C Ltda (Curitiba), regularmente notificadas, apresentaram defesas (fls. 345/413), limitando-se a tentar afastar a responsabilidade solidária, negando a existência de grupo econômico.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN 20.421.4/0461/2006 (fls. 416 a 422), julgou o auto de infração procedente, rejeitando a preliminar argüida e concluindo que a autuação preenche todos os requisitos legais, não existindo motivos para que seja julgada insubsistente ou anulada.

Inconformada com a Decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls.452 a 478), arrolando bens para substituir o depósito recursal e repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, insiste no entendimento de que o lançamento é nulo pois a fiscalização deveria ter se baseado em documentos oficiais da empresa para comprovar qualquer alegação de supostas fraudes, sonegações ou simulações, e não em arquivos textos sem formatação, como ocorreu, já que as informações contidas nos referidos textos são de frágil segurança e confiabilidade, além de serem imprestáveis e ilegais como prova.

Ressalta que tais textos não necessariamente apresentarão informações definitivas, corretas e que guardem estreita relação com os fatos contabilizados ou a serem contabilizados, o que os torna imprestáveis, e que o Auto de Infração baseado em documentos não oficiais, sem segurança jurídica ou sem qualquer vinculação com a escrituração da empresa, somente poderá ser classificado como nulo de pleno direito.

Destaca que, em total desacordo com o disposto na Introdução do Relatório, a recorrente somente teve acesso aos documentos ali relacionados no final do seu já minúsculo prazo para defesa, tendo sido privado do direito a ampla defesa, o que configura afronta ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

No mérito, reitera que a recorrente sempre procedeu conforme lhe faculta a legislação previdenciária vigente à época da ocorrência dos supostos fatos geradores, mantendo em sua escrituração contábil os lançamentos referentes a todos os valores faturados, pagos e recolhidos pela empresa com seus respectivos títulos, empregados e sócios.

Entende que o procedimento de Busca e Apreensão era desnecessário; e reafirma que em momento algum foram solicitados documentos da movimentação financeira, sendo que o auditor foi tratado sempre de forma cordial e teve todos os seus pedidos atendidos prontamente, o que demonstra a total desnecessidade de qualquer ato de imposição ou atitudes drásticas como a que ocorreu.

Repete que o fiscal se baseou em arquivos textos sem formatação para identificar as supostas infrações, sendo que referidos arquivos jamais foram alvos de requerimento formalizado, bem como inexistem comprovantes de sua entrega pela empresa, e

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
Sílma Aires de Oliveira
Mat.: Siga 877852

CC02/C06
Fls. 564

que tais arquivos jamais poderiam ser utilizados pois não são meios revestidos de segurança, uma vez que o próprio fiscal diz que são arquivos de simples texto, sem compromisso algum com forma e facilmente alterados, devendo, no mínimo, serem considerados imprestáveis.

Reconhece que alguns valores apresentavam, de fato, pequenas divergências, mas tal fato foi percebido pela empresa e prontamente corrigido, gerando (GFIP) retificadoras com os salários corretos de alguns funcionários e reafirma que não havia duas folhas de pagamento, mas, sim, controle/relatórios de valores pagos a título de comissões e gratificações recebidas por alguns funcionários e que, como a fiscalização não conseguiu encontrar as provas que pretendia para comprovar a existência de duas folhas salariais, acusa a recorrente de sonegar elementos.

Sustenta que as empresas INJETE e PACTO encontravam-se ativas e o fato de ter declarado GFIP "sem movimentação" nada compromete a integridade das notas fiscais, pois o código 906 informa que não existe movimentação trabalhista e previdenciária, mas a empresa pode prestar seus serviços através de seus sócios e, em relação à afirmação do fiscal de que o endereço da Pacto está incorreto, o que ocorreu foi a simples não alteração de endereço na ocasião da mudança da empresa Pacto;

Reafirma que jamais haviam sido solicitados documentos fiscais e contábeis para a empresa Meta Trabalho Temporário e que, mesmo sem intimação para fazê-lo, a empresa, por conta própria, entregou inúmeros documentos contábeis à fiscalização e, como prova de que a busca e apreensão era desnecessária e desmotivada, basta verificar que nenhum fato novo que comprovasse infração ou fraude foi corroborado.

Argumenta que existe uma estratégia mercadológica de divulgação de um grupo empresarial, porém este grupo é formado por empresas com diferentes e autônomas administrações, contabilidades, controle financeiro e acionário, e que, ainda que se chame de grupo econômico, não há de prosperar a noção de que sejam todas as empresas administradas pelas mesmas pessoas.

Entende que a fiscalização pecou ao não especificar qual segurado não foi inscrito, já que não é possível localizar, em todo o relatório fiscal, a indicação dos nomes dos supostos segurados que deixaram de ter suas inscrições efetuadas.

Acusa a fiscalização de tentar confundir a figura dos sócios com a de empregados segurados, e de pretender autuar a recorrente pela não inscrição dos sócios, o que, conforme entende, não poderia ser feito, uma vez que os sócios não são nem podem ser chamados de segurados empregados.

Defende que o fiscal tenta, no item 7 do mesmo capítulo do relatório principal, desclassificar o papel societário dos demais sócios minoritários, o que não é real, já que cópias dos documentos juntados aos autos comprovam a participação societária efetiva dos sócios minoritários, sendo que mais adiante, no item 10.1, a fiscalização reconhece que a recorrente declarou todas as remunerações recebidas pelos sócios das empresas, estando, portanto, incorreta a imposição de infração por suposta ausência de folha de pagamento, nem tampouco por suposta folha fria.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877662

CC02/C06 Fls. 565

Informa que a empresa de Curitiba é distinta, tem CNPJ próprio, representação societária diversa, logo, não pode ser chamada de filial da impugnante, que “acabou por fazer parte do chamado Grupo Meta” por mera estratégia de mercado.

Entende que não há que se falar em dolo na ausência de inscrição da segurada empregada por apenas um mês (02/2002) e que os supostos comprovantes de que a empresa tinha uma folha fria são não-oficiais e duvidosos, não servindo como comprovação de dolo, devendo ser afastada a agravante, ante a ausência de intenção de dolo, fraude ou outro artifício ardil que motivasse sua conduta.

Por fim, requer a intimação da recorrente do local, data e hora do julgamento da NFLD por este Conselho, para fins de sustentação oral das razões expostas no recurso.

As empresas solidárias Meta Organização Contábil S/C Ltda., Meta Trabalho Temporário Ltda., Prumo Consultoria Empresarial Ltda. e Meta Organização Contábil S/C apresentaram recursos tempestivo, também repetindo as alegações trazidas nas peças impugnatórias.

Todas alegaram, em síntese, o que se segue:

a) que apresentam administração independente e que não possuem conhecimento dos fatos e atos praticados na administração das demais empresas envolvidas na fiscalização;

b) que o grupo a que pertence a recorrente é meramente mercadológico e não existe a administração unificada prevista no artigo 748 da IN 003/2005;

c) que não existe as figuras de controladora e de suas controladas, já que há total autonomia de gestão entre as empresas, pois apresentam diferentes administrações, contabilidades, controle financeiro e acionário.

Por fim, requerem o reconhecimento da não existência de responsabilidade solidária entre as empresas fiscalizadas.

A Receita Federal do Brasil não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

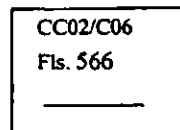
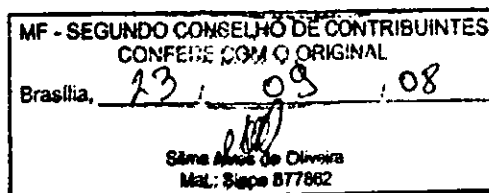
Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado de depósito recursal por força de decisão judicial.

Da análise das razões recursais trazidas pela autuada e demais responsáveis solidárias, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade do lançamento pois entende que a fiscalização deveria ter se baseado em documentos oficiais da empresa para comprovar



qualquer alegação de supostas fraudes, sonegações ou simulações, e não em arquivos textos sem formatação.

No entanto, cumpre ressaltar que, como muito bem colocado pela autoridade julgadora de 1ª instância, os arquivos textos sem formatação foram somente um indício inicial das irregularidades que foram encontradas a seguir. A presente autuação não está baseada nos elementos verificados nesses arquivos, mas em inúmeros documentos comprobatórios, cujas cópias foram juntadas aos autos.

A autoridade autuante demonstrou e comprovou que a empresa deixou de registrar a segurada empregada Mara Conceição Dullius em 02.2002, o que ensejou a lavratura do presente AI e não fundamentou o auto em arquivos textos sem formatação, nem se baseou em suposições, e sim em dispositivos legais, devidamente assinalados na fl. 01 do Auto em tela.

Ainda em preliminar, a recorrente alega cerceamento de defesa por não ter tido acesso aos documentos citados no Relatório. Porém, não faz prova de suas alegações. Não há, nos autos, provas de que a recorrente tentou obter vistas aos autos entre os dias 07 a 12/12/2005 ou que teve seu direito à ampla defesa cerceado. O relatório IPC (fls. 2/3) deixa claro, no item 2.3, qual o prazo para apresentação de defesa e, no item 2.7, dispõe sobre a atenuação ou relevação da multa. Assim, a recorrente tinha até a data da ciência da DN recorrida, ou seja, 28/09/2006, para apresentar as provas de suas alegações. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No mérito, a recorrente assevera que sempre procedeu conforme lhe facultava a legislação previdenciária vigente à época da ocorrência dos supostos fatos geradores, mantendo em sua escrituração contábil os lançamentos referentes a todos os valores faturados, pagos e recolhidos pela empresa com seus respectivos títulos, empregados e sócios.

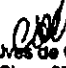
No entanto, conforme já exposto acima, o auto em tela não trata de não-escrituração de fatos geradores ou de valores faturados, conforme entendeu equivocadamente a autuada, e sim da não-inscrição de segurado empregado.

A recorrente insiste em afirmar que o procedimento de Busca e Apreensão era desnecessário.

No entanto, a fiscalização narrou, de forma pormenorizada, os motivos pelos quais entendeu prudente apreender todos esses documentos.

Conforme relatado, o auditor constatou que funcionários da empresa fiscalizada inicialmente, Meta Trabalho Temporário Ltda, participante do Grupo Meta, estavam separando documentos das caixas de arquivo que haviam sido solicitadas pela fiscalização. Diante de tal fato, a autoridade fiscal solicitou que todos os documentos fossem recolocados às caixas e encaminhados para análise da fiscalização. Assim, todas as caixas do ano de 2004 foram apresentadas.

E ao analisar os documentos contidos nas referidas caixas de arquivo do ano de 2004, nas quais não houve separação dos documentos, verificou-se a existência de uma segunda folha de pagamento dos funcionários "internos", bem como diversos valores relativos

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877062

a cheques emitidos ou transferências eletrônicas que, conforme se confirmou posteriormente, se referiam a pagamento de pró-labore.

Diante de tal constatação, a auditoria, temendo que tais documentos fossem retirados das caixas, promoveu, de forma correta, a sua apreensão e ao verificar, no dia seguinte, que toda a documentação havia sido retirada da sala utilizada pela fiscalização, o AFPS entendeu prudente apreender toda a documentação contábil restante de todas as empresas do Grupo Meta.

A recorrente insiste em afirmar que, conforme TIAD's, em momento algum foram solicitados os documentos da movimentação financeira da empresa fiscalizada, ressaltando que todos os pedidos feitos pela fiscalização foram prontamente atendidos.

Porém, a autoridade lançadora deixa claro em seu relato que foi a partir da análise dos arquivos apresentados pela empresa, relativos ao Livro Razão, que foram constatadas situações que necessitavam ser esclarecido, motivo pelo qual foram solicitados verbalmente os documentos de caixa.

Ressalte-se que a recorrente não nega os fatos narrados pela auditoria, mas apenas tenta se justificar informando que, quando da solicitação pelo fiscal das caixas com os documentos da empresa, o contador solicitou que elas fossem localizadas e analisadas antes da entrega, defendendo que tal procedimento não configura infração alguma, e assegurando que nenhum documento foi retirado das mesmas.

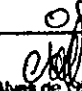
Ora, o fiscal, ao se deparar com os funcionários da empresa "analisando" os documentos antes de serem entregues, conforme informado pela própria autuada em seu recuso, e ao constatar que essas caixas continham documentos que comprovavam a ocorrência de fato gerador da contribuição previdenciária sem declaração em GFIP, o que também não foi negado pela recorrente, e sem o registro de forma discriminada na sua contabilidade, não poderia agir de outra forma a não ser promover a busca e apreensão dos documentos restantes.

A autuada reconhece que alguns valores representavam, de fato, pequenas divergências mas que não havia duas folhas de pagamento e sim relatórios de controle de valores pagos a título de comissões e gratificações recebidas por alguns funcionários em determinados períodos, que não podem ser classificados como "folha de pagamento fria" (fl. 466).

Porém, tal fato corrobora a correção do procedimento adotado pela fiscalização, já que, de acordo com os normativos legais, as folhas de pagamento deveriam conter todos os pagamentos realizados a todos os segurados a serviço da empresa. Se a fiscalização não tivesse agido da forma como agiu, esses fatos geradores muito provavelmente permaneceriam desconhecidos da Previdência Social.

A recorrente assevera que nenhum fato novo que comprovasse infração ou fraude foi corroborado com a apreensão dos documentos, o que prova que o procedimento de busca e apreensão era desnecessário e desmotivado.

Todavia a autoridade fiscal destaca que, após o procedimento de busca e apreensão, que descortinou a existência de folhas de pagamento "frias", "caixa 2", omissão de receitas, pagamento de pró-labore muito superiores aos declarados em folha e GFIP, houve

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23, 08, 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

CC02/C06 Fls. 568

uma maior colaboração com a fiscalização por parte dos funcionários de todos os setores das empresas do Grupo que, além da entrega das folhas frias, forneceram também grande parte dos esclarecimentos e documentos solicitados. Ademais, não só a necessidade do procedimento adotado pelo fiscal, como também a sua urgência está perfeitamente justificada no item 47 do Relatório do Auto de Infração (fl. 26).

A autuada afirma, inicialmente, que a folha de pagamento era uma só (fl. 466), e depois se contradiz ao afirmar, à fl. 470, que a empresa Meta Trabalho Temporário comprometeu-se, em reunião nas dependências do INSS, que iria entregar a folha complementar, de forma a apresentar a correta base de cálculo das contribuições. Portanto, a empresa reconhece que eram elaboradas duas folhas distintas, uma complementando a outra.

Importante destacar que a autoridade fiscal verificou que algumas dessas folhas de pagamento “complementares” apresentam a anotação manuscrita “Frio” ou “F”, enquanto que as folhas de pagamento “normais” apresentam a inscrição “Quente” ou “Q” e, ao contrário do alegado pela recorrente, cada afirmação da auditoria está acompanhada de provas, conforme os documentos anexados à NFLD 35.764.209-0.

A auditoria elaborou planilha, anexa à citada NFLD, na qual relaciona todos esses valores, indicando data, conta (número e nome), histórico e a chave (número seqüencial, com dígito verificador) do lançamento contábil, o valor creditado ou debitado e o saldo (credor ou devedor) da conta, bem como a natureza da operação bancária relativa ao pagamento desses valores (identificada nos extratos) e a descrição do respectivo documento (cópia de cheques, folhas de pagamento, recibos etc.) quando localizado. Consta também, da citada planilha, os lançamentos contábeis relativos às demais competências para as quais não foram encontrados os documentos relacionados às segundas folhas de pagamentos mas que, pelas informações contidas nos lançamentos contábeis e nos extratos bancários, referem-se a essas parcelas.

A recorrente insurge-se contra o procedimento fiscal alegando que a autoridade lançadora baseou-se em arquivos texto sem formatação para identificar as supostas infrações e que os arquivos textos jamais poderiam servir de base para a autuação, ante a total fragilidade da segurança e confiabilidade das informações neles contidas.

Contudo, conforme já exposto acima, a auditoria fiscal, analisando os arquivos dos lançamentos contábeis apresentados pela própria empresa, se deparou com situações que mereciam melhor análise dos documentos que originaram tais lançamentos. Assim, de posse da documentação apreendida, aqueles lançamentos foram esclarecidos e a fiscalização pôde compreender melhor a forma de como as operações realizadas eram registradas na contabilidade da empresa.

Constatou-se, por exemplo, que os pagamentos das parcelas constantes das citadas folhas “frias” eram feitos sempre com recursos sacados no caixa do banco Bradesco (“cheque espécie”), enquanto o pagamento da folha mensal “normal” dos funcionários internos é feito sempre por meio de autorização eletrônica de débito (“pagamento func.”).

Ou seja, restou demonstrado que a empresa possuía duas formas distintas de registrar, em sua contabilidade, o mesmo fato gerador, qual seja, a remuneração de segurados que lhe prestavam serviços. Assim, ficou comprovado que a empresa deixou de registrar, em títulos próprios de sua contabilidade, uma grande parcela dos salários de seus empregados.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 09 / 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862
--

Verificou-se, também, que o montante recebido pelos funcionários é bastante superior ao valor declarado em GFIP e que essa folha complementar que abrange parte dos funcionários da Meta Trabalho Temporário apresenta a identificação de Meta Recursos Humanos Ltda, sendo que todos os segurados que possuem remuneração paga na folha “complementar”, “fria” e que não constam da folha normal possuem alguma vinculação com outras empresas do Grupo Meta, seja como empregado, seja como sócio.

Outra situação encontrada pela fiscalização foi o fato de a conta “Caixa Geral” apresentar saldos devedores de valores elevados, às vezes superiores a 100 mil reais, e mesmo assim haver saldo na conta “suprimentos”, de 2 ou 3 mil reais, e os extratos das contas bancárias demonstrarem que a empresa sempre contraía empréstimo para dispor de capital de giro, sujeitando-se ao pagamento de juros a taxas elevadas.

Analisando a documentação contábil constante das caixas de arquivo do ano de 2004, nas quais não houve separação dos documentos, a auditoria identificou elementos que demonstram que os supostos “suprimentos de caixa” se referem, na verdade, a pagamento de pró-labore, tais como cópias de cheques que indicam tratar-se de “saldo de pró-labore”, “distribuição de lucros”, entre outros.

Foram encontradas, também, planilhas relativas ao controle dos valores da remuneração mensal dos sócios, nas quais aparecem claramente os “descontos” relativos a “adiantamentos” e “leasing Volvo”, além do valor líquido a receber e de recibos de depósitos bancários nas contas pessoais dos sócios, Udélcio Demczuk e Wilmar Manske, bem como na conta da esposa do Sr Wilmar, Sra Girucia Leite de Andrade, “sócia-gerente” da Meta Organização Contábil S/S Ltda, outra empresa do Grupo Meta.

Importante ressaltar que as cópias de todos esses documentos se encontram no Anexo II da NFLD 35.764.209-0, separados por competência e que a autoridade autuante relaciona, em planilha, todos esses “suprimentos” e demais débitos na conta Caixa, para os anos de 2003 e 2004, indicando a data, a conta (número e nome), o histórico e a chave (número seqüencial, sem dígito verificador para facilitar a identificação das contrapartidas) do lançamento contábil, o valor debitado ou creditado e o saldo (credor ou devedor) da conta e, ainda, a natureza da operação bancária relativa ao pagamento desses valores (identificada nos extratos) e o respectivo documento.

A fiscalização constatou que todos esses “suprimentos”, esses débitos na conta “Caixa”, originam-se de recursos (dinheiro) que saem do banco, ou por meio de cheques compensados, ou por meio de pagamentos/transferências eletrônicas, para outras contas bancárias, conforme demonstram os respectivos extratos bancários, significando que o dinheiro nunca passou pelo “Caixa” da empresa.

Ressalte-se que a recorrente não explica, em seu recurso, o motivo da existência da conta “suprimento de caixa” quando a conta “caixa” possuía saldo devedor. Ela apenas fica insistindo que a notificação é nula em função da falta de documentos oficiais válidos utilizados pela fiscalização.

A fiscalização constatou, ainda, a existência de notas fiscais de serviço emitidas pelas empresas INJETE e PACTO, de elevados valores, pagas com recursos do Caixa. No entanto, em consulta ao órgão que abrange informações de vários Fiscos estaduais, verificou-se

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862

CC02/C06 Fls. 570

que a INJETE apresentava a "Situação Cadastral "Cancelada" em 19.11.2002, e a nota fiscal nº 177 foi emitida para a Meta apenas 15.01.2003.

Da mesma forma, a Pacto aparece como "baixada" na fazenda municipal de Joinville desde 05.2002. O fiscal informa, ainda, que a Pacto apresentou GFIP sem movimento e tem como responsável, segundo o cadastro na Secretaria da Receita Federal, o Sr. Wilmar, sócio-administrador da Meta e que, em visita ao endereço que consta como sede da empresa, encontrou-se outra empresa instalada e em funcionamento, cujo sócio desconhece a existência da empresa PACTO e informou que antes, no local, funcionava a empresa Meta Contabilidade.

A recorrente diz que o relatório é contraditório, pois se verifica, por meio da página da Receita Federal, que a empresa INJETE está ativa. Entretanto, não há contradição alguma no Relatório Fiscal, pois o documento acostado aos autos apenas indica que a situação cadastral da empresa é "ativa" na data ali registrada, qual seja, em 03/11/2005, o que não contradiz que a empresa se encontrava em situação cadastral "Cancelada" para o fisco estadual em 19.11.2002.

Em relação à empresa Pacto, a recorrente defende o entendimento de que a declaração SEM MOVIMENTO em GFIP em nada compromete a integridade das notas fiscais emitidas, pois a empresa pode operar na prestação de serviços através de seus sócios. Porém silenciou-se quanto ao fato de o responsável pela prestadora Pacto ser o sócio gerente da tomadora, Meta. É o sócio prestando serviço, por meio de uma empresa sem empregados, a outra empresa da qual ele também é o sócio.

A autuada registra, ainda, que o fato de o fiscal alegar que o endereço da Pacto está incorreto não tem relevância, pois o que ocorreu foi a simples não alteração do endereço na ocasião da mudança da empresa.

Observa-se, porém, que o fiscal não chama atenção para o fato de o endereço da Pacto está incorreto, como entendeu equivocadamente a recorrente, e sim para o fato de o sócio da empresa instalada no local nunca ter ouvido falar na Pacto e ter afirmado que anteriormente funcionava no local uma das empresas do grupo Meta, informação, frise-se, não contestada pela recorrente.

Foram encontradas, também, várias faturas de telefone da Pacto pagas pela Meta Organização Contábil.

Os documentos acostados aos autos demonstram que as empresas Meta Trabalho Temporário Ltda, Meta Recursos Humanos Ltda, Meta Organização Contábil S/S Ltda e Prumo Consultoria Empresarial Ltda constituem um grupo econômico.

A autuada argumenta que, muito embora exista uma estratégia mercadológica com a divulgação de um grupo empresarial, existe autonomia administrativa, fundamental para não prosperar a noção de que todas as empresas são administradas pelas mesmas pessoas, controladas e direcionadas para o mesmo rumo.

Ora, mas restou comprovado que as empresas são administradas pelas mesmas pessoas, já que o Sr. Udécio Demczuk é sócio de todas elas e o Sr. Wilmar Manske é sócio de três delas, sendo que, naquela em que não figura como sócio, e sim a sua esposa, ele é procurador.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 677862

E, além de todas funcionarem no mesmo endereço e se autodenominarem "Grupo Meta", vários documentos apreendidos pela Polícia Federal e mencionados no Relatório Fiscal comprovam a existência do Grupo Econômico, pois são todas dirigidas por pessoas físicas que possuem o controle acionário majoritário em cada uma delas, demonstrando a existência de um controle comum, pois há unidade de comando e de controle.

Ademais, o sentido de grupo econômico não se restringe mais à interpretação literal do art. 2º, § 2º, da CLT, no sentido de se ter uma empresa controladora, admitindo-se também existir apenas coordenação entre as empresas e, nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

"EMENTA: GRUPO ECONÔMICO DE FATO – CARACTERIZAÇÃO. O § 2º, do art. 2º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática, situações em que a direção, o controle ou a administração não esteja exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. Provados o controle e direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária. PROCESSO TRT/15ª REGIÃO – Nº 00902-2001-083-15-00-0-RO 922352/2002-RO-9)."

Como exemplo de coordenação e unidade de controle no caso em discussão, cita-se as folhas de pagamento da Meta Trabalho Temporário e da Meta Recursos Humanos, que constituem um único documento, sendo que, até 05.2003, os pagamentos foram realizados por essa última e, após essa data, pela primeira, e o roteiro de uma "Reunião de Diretoria" do Grupo Meta, realizada em 20.04.2004, com os Srs Udélcio, Wilmar e Mário Celso, na "Sede do Grupo Meta, na qual foi apresentada, entre outras, a "Proposta de Organograma Funcional do Grupo Meta".

Assim, entendo que restou caracterizada a formação do grupo econômico entre as empresas citadas, pois seus sócios, pessoas físicas, comandam e dirigem o empreendimento, e detêm a titularidade do controle de todas elas.

Vários documentos apreendidos demonstram, ainda, que a empresa Meta Organização Contábil S/C Ltda, sediada em Curitiba, também faz parte do Grupo Meta, pois comprovam o controle administrativo e financeiro exercido pelo Grupo sobre a referida empresa.

A fiscalização, após constatada a existência de folhas de pagamento frias, de receitas não contabilizadas e de grande volume de tributos suprimidos, entendeu que a contabilidade das empresas do Grupo Meta não era merecedora de fé, sendo imprestável para a identificação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, o que levou ao entendimento de que o lançamento arbitrado seria a opção necessária e adequada.

Entretanto, o fiscal relatou que, talvez por temer o arbitramento, o Grupo Meta apresentou as folhas de pagamento "frias", bem como arquivo digital contendo parte da receita

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 09 / 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 877862

CC02/C06 Fls. 572

da Meta OC dos anos de 1999 a 2004, abrangendo as notas fiscais emitidas regularmente e, também, os valores recebidos apenas mediante a emissão de boletos bancários, sem emissão de notas fiscais de serviço (receita não contabilizada).

A autuada insurge-se contra a desqualificação da contabilidade promovida pelo fisco, questionando o porquê de ela ser classificada como imprestável se nem ao menos estava terminada e entende que o arbitramento é ilegal e desmedido.

Entretanto, por todo o exposto acima, e por tudo que consta dos autos, restou demonstrado que a autuada não registrava, em sua contabilidade, o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, nem o total do faturamento e do lucro, o que, conforme § 6º, do art. 33 da Lei 8.212/91, enseja a aferição indireta da contribuição efetivamente devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Reitera-se, para os recursos apresentados pelas empresas solidárias, tudo o que foi exposto acima no que diz respeito à formação do grupo econômico.

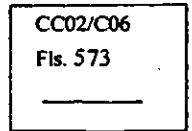
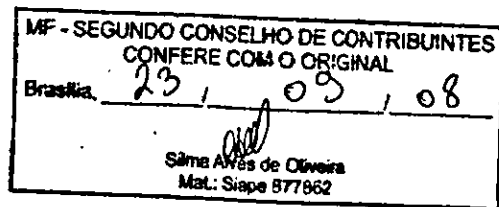
A autuada cometeu um equívoco ao alegar que não foi possível localizar, em todo o relatório fiscal, a indicação dos nomes dos supostos segurados que deixaram de ter suas inscrições efetuadas e ao entender que a fiscalização autuou a recorrente pela não inscrição dos sócios caracterizados como segurados empregados pela auditoria fiscal.

Constata-se, da simples leitura do item V.1 do citado relatório, que a autoridade autuante discriminou de forma clara a segurada empregada que deixou de ter sua inscrição efetuada pela empresa, bem como apontou a competência em que ocorreu a infração que ensejou a lavratura do AI em discussão.

Ainda de forma equivocada, a recorrente, à fl. 474, para reforçar suas argumentações, cita itens de relatório e procedimentos da fiscalização que são estranhos ao processo em tela, narrando uma situação que não serviu de fundamento fático para a presente autuação, motivo pelo qual tais alegações não serão objeto de análise neste voto.

É oportuno observar que o objeto do presente auto é o descumprimento da obrigação acessória de inscrever de segurado empregado, conforme o art. 17, da Lei 8.213/91, c/c art. 18, inciso I e § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

"Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes."(grifei).



A recorrente entende que deve ser afastada a agravante, ante a ausência de intenção de fraude, e que os supostos comprovantes da existência de uma folha fria não servem como comprovação de dolo, devendo ser afastada a agravante, ante a ausência de intenção de dolo, ou outro artifício ardil que motivasse sua conduta.

Todavia, entendo que os fatos narrados pela fiscalização, bem como os documentos comprobatórios acostados aos autos, demonstraram que a recorrente deixou de inscrever a segurada intencionalmente, no intuito de evitar a tributação. Assim, não cabe o afastamento da agravante que elevou a multa aplicada, como quer a recorrente.

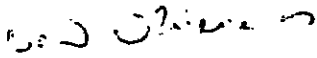
Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS